



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129733-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, é agravado WESLEY CARVALHO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29.618

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2129733-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

AGRAVADO: WESLEY CARVALHO DOS SANTOS

COMARCA: VOTUPORANGA

JUIZ “A QUO”: OG CRISTIAN MANTUAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória – Contrato de Prestação de Serviços Educacionais - Fase de Cumprimento de Sentença – Exame de composição entre as Partes condicionada à regularização de representação processual ou apresentação de minuta com reconhecimento de firma por autenticidade – Insurgência que prospera - Transação que tem natureza de Contrato – Formalização e validade verificadas com a manifestação válida de vontade das Partes – Aplicação do princípio da autonomia das vontades – Homologação judicial que possui meros efeitos endoprocessuais – Feito em fase de cumprimento de Sentença – Objeto do acordo restrito a caráter meramente patrimonial – Termo de acordo firmado pessoalmente pelo Executado – Representação por Advogado ou reconhecimento de firma – Desnecessidade, máxime quando o Feito se encontra em fase Executiva - Precedentes desta Colenda Câmara. RECURSO PROVIDO, para se reconhecer a dispensabilidade da regularização da representação processual do Executado, ou a apresentação de minuta com reconhecimento de firma por autenticidade como condição para o exame da transação extrajudicial formalizada entre as Partes.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão lançada à fl. 98, proferida originalmente nos Autos principais da “Ação Monitória”, em fase de cumprimento de Sentença, que condicionou a análise do pedido de composição entre às Partes à regularização da representação processual do Executado, ou a apresentação da respectiva minuta com reconhecimento de firma por autenticidade das Partes que não possuem Advogado.

Inconformada, insurge-se a Fundação Exequerente, iniciando a sua exposição com a síntese dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere aos termos da r. Decisão recorrida.

Quanto ao mérito recursal em si, essencialmente impugna às condições impostas para o reconhecimento da transação realizada entre as Partes.

Para tanto, afirma que os Litigantes são maiores, capazes e formularam acordo acerca de direitos estritamente patrimoniais, e assim, direitos disponíveis.

Desta forma, sendo clara a livre manifestação de vontade do Executado, e se tratando de negócio jurídico relacionado com o débito originalmente perseguido, prescindível que o pedido de homologação de acordo seja seguido de minuta com assinatura autenticada em Cartório.

Também assevera que o negócio jurídico apontado preenche adequadamente os requisitos do artigo 104, do Código Civil Brasileiro, sendo que, inclusive, a sua eficácia não estaria condicionada à homologação judicial.

Ainda, aponta que impor tal diligência à Parte devedora seria atribuir encargo exagerado à pessoa que já aparenta escassez de recursos, inviabilizando a composição de diversos acordos, discorrendo extensamente sobre o tema.

Derradeiramente, colaciona diversos precedentes sobre o tema.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, para que seja reconhecido como válido o termo de acordo pactuado entre as Partes.

Agravo processado, sem a concessão da antecipação da tutela recursal e sem apresentação de contraminuta (fl. 19).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação Monitória”, em fase de cumprimento de Sentença, na qual a Fundação Exequente, ora Agravante, busca o pagamento dos valores fixados

no título executivo judicial formado, no montante histórico de R\$ 1.230,56 (um mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado na distribuição da Ação principal em sua fase de conhecimento, em desfavor do Réu, ora Agravado.

Iniciada a fase executiva, a Fundação Autora apresentou minuta de acordo formulado extrajudicialmente entre as Partes, o qual teve sua apreciação condicionada pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau à regularização da representação processual do Executado, ou a apresentação da respectiva minuta com reconhecimento de firma por autenticidade das Partes que não possuem Advogado, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões de decidir exaradas, “data maxima venia”, o presente Recurso deve ser provido.

E tal se dá, pois a transação se trata de Contrato inerente ao exercício da liberdade das Partes em formalizarem avenças, com aplicação do princípio da autonomia das vontades e obrigatoriedade dos Contratos.

Assim sendo, a sua validade e eficácia dos efeitos que produz não estão condicionadas a qualquer tipo de homologação judicial, e sim, da livre e incólume manifestação de vontade das Partes neste sentido.

Diante desta premissa, inevitável se concluir que a homologação judicial do acordo somente tem relevância e produz efeitos endoprocessuais, pois o Magistrado meramente verifica seus requisitos formais, como, por exemplo, a capacidade das Partes em transacionarem, disponibilidade do objeto da composição, e etc.; e, sequencialmente, apenas estabelece os efeitos processuais na composição ocorrida, como a possível extinção do Feito, o encerramento da fase de cumprimento de sentença, etc.

Inclusive, vale relembrar que é possível que no próprio termo de acordo

formulado entre os Litigantes haja previsão de composição envolvendo outras Lides, inexistindo prejuízo a sua homologação da mesma maneira.

E com base nestas premissas, verifica-se que a invalidade de tal negócio jurídico somente pode ser verificada mediante a constatação de vício de consentimento, ou outras irregularidades que possam decorrer da formação do respectivo instrumento, o que, como visto, não aparenta ser o caso dos Autos.

Nesta ordem de ideias, como é de conhecimento, inexistente qualquer fundamento legal a condicionar a validade de tal espécie de composição à regularização da representação processual da Parte, ou a apresentação de minuta com reconhecimento de firma por autenticidade, como condição para tanto.

Isto porque, como bem salientado pela Recorrente, trata-se de Ação em que seu objeto é bem estritamente disponível, de caráter nitidamente patrimonial; de titularidade de Partes capazes e maiores (ou adequadamente constituída, como no caso da Exequente), razão pela qual a oposição de maior rigor para certificar a validade e consciência da manifestação de vontade entre as Partes, embora não possa, em qualquer hipótese, ser objeto de censura, nos parece tratar-se de zelo demasiado.

Ademais, como se vê pela leitura dos Autos, trata-se de Feito que já se encontra em fase de cumprimento de Sentença, constituído título judicial em favor da Exequente, sem que haja maior margem de discricionariedade dos Litigantes na composição dos termos da transação, especialmente no que poderia se referir à renúncia, ou reconhecimento de direitos, pelo devedor, mais um motivo pelo qual, ao menos diante das peculiaridades do caso concreto, e com a apresentação de termo de acordo firmado presencialmente, não se vê necessidade de se impor tais condições para o exame da transação realizada.

Inclusive, neste sentido, já se manifestou esta Colenda Câmara, em termos similares, conforme consta no v. Acórdão, que ora se colaciona:

“Apelação Ação de execução de título extrajudicial - Extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo Inadmissibilidade Hipótese de extinção do processo, com base em referido dispositivo legal, não configurada neste caso Pretensão da exequente de substituição do polo passivo e homologação de acordo extrajudicial, com suspensão da execução - Apreciação do pedido condicionado ao reconhecimento de firma do executado, não representado por advogado Desnecessidade - Ausência de previsão legal apta a ensejar a obrigação de reconhecimento de firma - Art. 107 do Código Civil - Recurso provido para afastar esta extinção (grifo nosso)”. (Apel. nº 1034354-59.2017.8.26.0577 – Rel. Thiago de Siqueira - São José dos Campos – 16/08/2022 – v.u.).

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, deve ser dado provimento ao presente Recurso, para se dispensar a regularização da representação processual do Executado, ou a apresentação de minuta com reconhecimento de firma por autenticidade como condição para o exame da transação extrajudicial formalizada entre as Partes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora